



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.000595/2001-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.764 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** PLUS VITA PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**ANO-CALENDÁRIO: 1999**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

CAUSA MADURA - A possibilidade de o órgão de segunda instância adentrar num mérito não analisado pelo juízo de primeira instância (no caso, a apreciação do conteúdo dos documentos entendidos como intempestivos naquela ocasião), não implica em supressão de instâncias. desde que a questão seja exclusivamente de direito e que a causa esteja em condições de imediato julgamento.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Antonio Bezerra Neto que propunham retorno a DRJ para análise dos documentos não conhecidos.

(assinado digitalmente)

ANTÔNIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - Relator.

EDITADO EM: 13/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino Da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes De Oliveira Neto, Luiz Rodrigo De Oliveira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão n. 16-18.502 - 4 8 Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I/SP, que julgou por unanimidade de votos, procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório em favor do contribuinte, relativo ao IRPJ apurado no AC 1999, no valor original de R\$ 369.421,11, e homologar tacitamente a compensação dos débitos que constam dos Pedidos de Compensação de fls. 02, 55, 57, 59, 61, 62, 63, 65, 67, 80, 96, 100, 101, 103, 109 deste processo, e homologar a compensação dos demais débitos, limitada ao saldo remanescente.

Por bem delimitar os contornos da lide, transcrevo parte do relatório que acompanhou a decisão de piso:

A Interessada protocolou Pedido de Restituição, em 1210312001, no valor de R\$ 470.734,96, tendo como motivo do pedido: "Saldo Negativo de IRPJ apurado conforme declaração do ano-calendário de 1999" (fl. 01), cumulado com Pedidos de Compensação (fls. 02, 55, 57, 59, 61, 62, 63, 65, 67, 79, 80, 82, 83, 94, 96, 100, 101, 103, 109 e 119), e Declarações de Compensação (DCOMP) formalizadas nos processos a este apensados (11831.003462/2003-73, 11831.000422/2003-70, 11831.000278/2003-71 e 11831.007541/2002-72).

2. O contribuinte anexou, entre outros documentos, cópia da DIPJ2000 (AC 1999; fls. 05 a 44).

3. Em 18/05/2007, a DERAT/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO, INDEFERINDO o Pedido de Restituição formulado, conforme a seguir resumido (fls. 137 a 140).

3.1. A empresa em epígrafe solicita restituição do IRPJ no valor de R\$ 470.734,96 (saldo negativo de IRPJ apurado no AC 1999). Os pedidos de compensação e as DCOMP estão condicionados ao deferimento do pedido de restituição.

3.2. Analisando-se a DIPJ2000 verifica-se que o interessado optou pela apuração anual do lucro real, e que apurou R\$ 469.042,77 sic a título de imposto devido sobre o lucro real no período em questão. Apresentou várias deduções, que serão a seguir analisadas.

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF; linha 13 da ficha 13A)

3.3. O interessado informou o valor de R\$ 401.323,00 nesta linha (IRRF) da ficha 13 (Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real). A consulta ao sistema SIEF/DIRF (extrato de fl. 135) demonstra que houve retenção em valor superior a este valor. Quanto aos rendimentos correspondentes, estes foram oferecidos à tributação, conforme se verifica à linha 24 da ficha 7A (Outras Receitas Financeiras).

3.4. Deste modo, procede a dedução a este título nos valores apurados pelo contribuinte.

Imposto de Renda mensal pago por estimativa (linha 16 da ficha 13A)

3.5. O interessado indicou o valor de R\$ 469.042,77 nesta linha. Conforme verificado nos diversos meses da ficha 12 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) em conjunto com o extrato do sistema DCTF/GER (fls. 124/134), este valor é assim constituído:

3.5.1. meses de janeiro a julho: montante total = R\$ 288.505,54. Origem => compensação sem darf — processo/DCOMP 13811.000438/99-16 — A pesquisa ao sistema SINCOR/PTOFISC indica que não foi compensado neste processo nenhum débito de IRPJ (extrato fl. 123). Não há, então, como se deferir a dedução deste valor.

3.5.2. meses de agosto e setembro: montante total = R\$ 85.992,00. Origem => compensação sem darf — processo/DCOMP 13804.003529/99-01 — A pesquisa ao sistema SINCOR/PTOFISC indica que não foi compensado neste processo nenhum débito de IRPJ (extrato fl. 122). Não há, então, como se deferir a dedução deste valor.

3.5.3. meses de outubro e novembro: montante total = R\$ 62.643,34. Origem => pagamento com DARF — recolhimentos comprovados no sistema SINALO8 (extrato fl. 136). Deste modo, há que se considerar como dedução a título de estimativa o valor de R\$ 62.643,34.

3.6. O saldo credor de IRPJ do ano-base de 1999 fica assim constituído:

FICHA 13A — CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
Alíquota 15%	295.825,66
Adicional	173.217,11
(-) imposto de renda retido na fonte	401.323,00
(-) IR pago por estimativa	62.643,34
Imposto de Renda a Pagar	5.076,43

3.7. Assim, apura-se IR a pagar (positivo), que não poderá ser lançado devido à ocorrência da decadência.

3.8. A Autoridade Administrativa assim decidiu: "... INDEFIRO o pedido de restituição de fls. 01, com a conseqüente não homologação das compensações ... apensados, bem como de outras vinculadas ao presente processo'.

4. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 31/05/2007 (AR; fl. 143-v), e apresentou defesa a DRJ, em 29/06/2007, sobre a qual sobreveio o Acórdão 16-18.502 - 4 8 Turma da DRJ/SPOI assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO: CINCO ANOS.

Será considerada tacitamente homologada a Declaração de Compensação que não tenha sido objeto de Despacho Decisório proferido no prazo de cinco anos, contado do protocolo do pedido.

Ao ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO. Reconhecido crédito em favor do contribuinte, decorrente do Saldo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999, porém em valor inferior ao pleiteado pelo contribuinte. Solicitação Deferida em Parte

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário buscando a análise da prova tida por intempestiva, por ter sido apresentada em momento posterior à impugnação, contudo anterior a decisão de primeira instância, documentos de fls. 314 a 317.

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Por meio de Despacho Decisório, a Receita Federal do Brasil indeferiu o "Pedido de Restituição decorrente de saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ 2000, no valor original de R\$ 401.323,00, tendo em vista que do valor de R\$ 469.042,77, informado na linha 16 da Ficha 13A (Imposto de Renda mensal pago por estimativa), foi confirmado apenas R\$ 62.643,34 — em face de não terem sido comprovadas as compensações sem darf informadas nos processos 13811.000438/99-16 (meses de janeiro a julho), e 13804.003529/99-01 (agosto a setembro), o que gerou 'IRPJ a Pagar' de R\$ 5.076,43 (positivo)".

### Da prova intempestiva

Aduz a recorrente que a prova da compensação esta nos documentos de fls. 314 a 317, representados pelo Pedido de Compensação processos 13811.000438/99-16 (meses de janeiro a julho), e 13804.003529/99-01 (agosto a setembro), datados de 15 de setembro de 1999, seguido de um pedido de substituição de folha do PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS, referente ao Processo nº 13.804.003.529199-01, datado de 02/05/2000, que não foram analisados por terem sido considerados preclusos.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – NULIDADE. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da*

*verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso provido. Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.*

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

*“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”. (Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).*

Por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa e em prol da verdade material, aceito referidos documentos de fls. 314 a 317, como suficientes a comprovação sobre a existência dos pedidos de compensação objeto dos processos 13811.000438/99-16 (meses de janeiro a julho), e 13804.003529/99-01 (agosto a setembro), de 1999, pois embora juntados após o prazo da impugnação, demonstram a formalização do pedido de compensação em 15 de setembro de 1999, impondo a obrigatoriedade de sua análise dentro do prazo de cinco anos, sob pena da ocorrência de homologação tácita, mesmo considerada a substituição de folha, realizada em 02 de maio de 2000.

### **Da possibilidade de análise do mérito - Teoria da Causa Madura.**

A possibilidade de o órgão de segunda instância adentrar num mérito não analisado pelo juízo de primeira instância (no caso, a apreciação do conteúdo dos documentos entendidos como intempestivos naquela ocasião), não implica em supressão de instâncias.

No âmbito processual, importante avanço foi a inclusão do inciso LXXVIII no art. 5º da Carta Magna pela EC 45/2004, que erigiu a celeridade processual a uma garantia constitucional, antes prevista apenas em legislação esparsa e que, não raro, cedia a formalismos que apenas prejudicavam injustificadamente a efetividade da tutela jurisdicional.

O julgamento com base na teoria da causa madura exige a presença de dois pressupostos, que a questão seja exclusivamente de direito e que a causa esteja em condições de imediato julgamento.

Neste caso, tem-se uma questão exclusivamente de direito (possibilidade de análise ou não dos documentos juntados intempestivamente). Em outros termos, são causas nas quais a situação fática se comprova de plano nos autos, restando como matéria de discussão tão somente se determinado direito incide ou não sobre o fato de plano comprovado.

O segundo pressuposto para utilização da teoria da causa madura é que a causa esteja em condições de imediato julgamento. A causa chegará ao tribunal em condições de imediato julgamento quando todas as provas já houverem sido produzidas em primeira instância e se não fosse a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de uma das causas elencadas no art. 267 do CPC, teria o juízo a quo, plenas condições de proferir decisão de mérito.

Nesta fase do processo, uma vez considerada a possibilidade de juntada posterior de novas provas que permitam conferir veracidade material ou não ao lançamento,

ainda que elas tenham sido consideradas intempestivas e sendo possível neste momento processual a análise do mérito com julgamento em favor do contribuinte, respeitado o princípio da economia processual e da causa madura, entendo perfeitamente possível prosseguir o julgamento neste instância.

### **Homologação tácita.**

No que diz respeito possibilidade da ocorrência de homologação tácita de Declaração de Compensação protocolizada em 15/09/1999, portanto anterior a Lei 10.833/03, adoto os fundamentos de precedente recente da 3a. Turma da CSRF, no sentido de que nos pedidos de compensação pendentes de apreciação pela Autoridade Administrativa, convertidos em declarações de compensação, por força da Lei nº 10.637/2002, a ciência da decisão que não homologa a compensação deve ser efetuada antes do prazo de cinco anos, a contar da data da entrega da declaração de compensação. De maneira que, tendo transcorrido este prazo, homologa-se tacitamente a compensação declarada, sendo definitivamente extintos os débitos tributários ali contemplados, independentemente da existência ou suficiência dos direitos creditórios.

Referido Acórdão n. 9303003.900, proferido em 19/05/2016, restou assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999*

*EMENTA: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, considerando-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela Autoridade competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.*

*Recurso Especial do Procurador Negado.*

Neste caso, o Pedido de Compensação (em papel) de págs. 314/317, foram protocolizados em 15/09/2015. A ciência do despacho decisório que indeferiu as compensações pleiteadas pelo contribuinte foi em 15/05/2007 (AR-fl.143).

Ao contrário da decisão de piso, em respeito ao princípio da verdade material acolho os documentos de fls. 314/317 como prova da formalização dos pedidos de compensação em 15/09/1999 e sua subsequente retificação em 02/05/2000, para reconhecer a ocorrência de homologação tácita em relação a eles, posto que o despacho decisório para a compensação somente se operou em 15/05/2007, ou seja, em período superior ao prazo de cinco anos, contados da data do protocolo do pedido.

Anoto que esse posicionamento também foi consignado pelo D. Presidente Antônio Bezerra Neto dessa Turma, no Acórdão de Embargos 1401001.518, datado de 01/02/2016, de sua relatoria e acompanhado por unanimidade pelos conselheiros presentes naquela ocasião, cuja ementa constou a seguinte redação:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano calendário: 1993, 1994, 1995, 1996*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*Cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. Demonstrada a omissão, impõe-se a sua correção, em sede de embargos de declaração, no caso concreto ensejou efeitos infringentes.*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*Conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.*

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso Voluntário para analisar os documentos de fls. 314/317, juntados posteriormente à impugnação e reconhecer a ocorrência de homologação tácita das compensações formalizadas em 15/09/1999, uma vez que o sujeito passivo teve ciência do despacho decisório, que analisou suas compensações, após o prazo de cinco anos estabelecido no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 e as alterações promovidas pela Lei nº 10.833/03.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora